



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER TÉCNICO Nº 31/2022-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 07.01.22, pela JHSF MALLS S.A., registrada na categoria A desde 25.06.18, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais), pelo atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no envio do documento **DF/2020**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº438/21, de 22.11.21 (1422518).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1422516):

a) “previamente, destaca-se que a Companhia somente tomou conhecimento de referido Ofício 438/2021, com a recepção da via física de referido ofício, nos últimos dias de dezembro de 2021, e, por conta disto, aborda o presente Recurso na presente data, de maneira prioritária. A Companhia destaca, ainda, que somente têm recebido as vias físicas dos ofícios desta D. CVM, sem recebimento de mensagens eletrônicas por meio de seu endereço eletrônico”;

b) “o Ofício 438/2021 trata da aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) pelo atraso de 54 (cinquenta e quatro) dias no envio das Demonstrações Financeiras Consolidadas (‘DFs’) da Companhia relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2020 (‘DFs 2020’) no sistema da CVM, conforme sumariamente descrito no aludido Ofício”;

c) “vale destacar que a Companhia é uma sociedade anônima devidamente registrada na CVM que não tem suas ações negociadas no mercado e que tem a integralidade de seu controle acionário detido, direta e indiretamente, por uma única entidade, a JHSF Participações S.A.”;

d) “a Companhia destaca que, como de costume, busca cumprir rigorosamente os procedimentos regulamentares da legislação e também da CVM”;

e) “em 03 de março de 2021, a Companhia realizou a publicação das DFs 2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo e no Jornal O Estado de São Paulo. Adicionalmente, destaca-se que as DFs 2020 estão, desde referida data, disponíveis na sede da Companhia, bem como publicadas no site de Relações com Investidores da Companhia, no link: <http://ri.jhsfmalls.com.br/servicos-aos-investidores/central-de-downloads/>”;

f) “cumpre esclarecer que a Companhia realizou o arquivamento das Demonstrações Financeiras Padronizadas – DFP (‘DFP 2020’) relativas às DFs 2020 no sistema da CVM, no dia 04 de março de 2021, às 18h e 19m”;

g) “contudo, destaca-se que as Demonstrações Financeiras Padronizadas em sua natureza são reflexo em absoluto das Demonstrações Financeiras refletindo em sua integralidade as informações patrimoniais existentes nas Demonstrações Financeiras”;

h) “corroborando com este entendimento e, apesar de ambos os documentos (DFs e DFPs) estarem previstos em regras distintas, resta claro que o conteúdo sobre a

avaliação patrimonial da empresa de ambos é o mesmo, sendo as DFPs preenchidas com base nas informações das DFs, conforme artigo 28, inciso I, da Instrução CVM nº 480/09 ('ICVM 480'), abaixo:

'Art. 28. O formulário de demonstrações financeiras padronizadas - DFP é documento eletrônico que deve ser:

I - preenchido com os dados das demonstrações financeiras elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução'';

i) "neste contexto, a Companhia não gerou qualquer reflexo negativo de fato que possa vir a prejudicar qualquer acionista, credor e/ou qualquer outro interessado, uma vez que as avaliações das informações financeiras da Companhia estavam aptas e adequadas a serem observadas em diversas plataformas, desde fisicamente na sede da Companhia ou nos jornais publicados, até eletronicamente no site da Companhia e da CVM. Em defesa da Companhia salientamos que a gestão da Companhia agiu diligentemente e cumpriu as formalidades legais, bem como sanou qualquer irregularidade imediatamente após ter ciência do fato, o que se tivesse nos sido alertado anteriormente teria sido prontamente sanado";

j) "mais que isso, por tratar-se de sociedade que não tem as respectivas ações negociadas no mercado, não há que se falar em qualquer prejuízo a qualquer agente de mercado por conta do discutido atraso";

k) "a Companhia destaca, ainda, além de todos os argumentos acima, que deve ser levado em consideração também o histórico de zelo e rigor da Companhia no cumprimento de prazos e obrigações, principais e acessórias, destacadamente nas divulgações das respectivas DFs e DFPs";

l) "desta forma, face aos argumentos aqui expostos, a Companhia requer, respeitosamente, em grau de RECURSO, a indispensável reconsideração quanto à aplicação da elevada multa, com o conseqüente cancelamento do Ofício 438/2021".

Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que a SEP decidiu considerar todos os recursos relacionados aos ofícios de comunicação de multa, emitidos em novembro e dezembro, tempestivos, tendo em vista que:

a) a superintendência recebeu dezenas de e-mails de companhias relatando a dificuldade de protocolar os recursos pelo Sistema SARC;

b) muitos ofícios foram entregues pelos Correios durante o período das festas de final de ano, período no qual muitas companhias fazem recesso ou dão férias coletivas aos funcionários;

c) com a pandemia de COVID-19, muitos funcionários estão trabalhando em esquema de teletrabalho, o que pode ter atrasado o acesso da Companhia ao teor do ofício que foi enviado apenas por via física.

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Recorrente: (i) não tenha "suas ações negociadas no mercado" e que tenha "a integralidade de seu controle acionário detido, direta e indiretamente, por uma única entidade, a JHSF Participações S.A.";

(ii) o atraso não tenha gerado “qualquer reflexo negativo de fato que possa vir a prejudicar qualquer acionista, credor e/ou qualquer outro interessado”; (iii) tenha “histórico de zelo e rigor” “no cumprimento de prazos e obrigações, principais e acessórias”.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Resolução CVM nº 47/2021, tendo em vista que a JHSF MALLS S.A. encaminhou suas Demonstrações Financeiras Anuais Completas referentes a 31.12.20 apenas em **24.05.21** (1455295).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela JHSF MALLS S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Resolução CVM nº 47/21.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 08/03/2022, às 13:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/03/2022, às 17:56, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 10/03/2022, às 12:34, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1455296** e o código CRC **E5D9559E**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1455296** and the "Código CRC" **E5D9559E**.*

